



**ATA DA 3014ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a  
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do  
4 afastamento do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes,  
5 os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**(convocado  
6 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento) e **Oscar**  
7 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
8 durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
9 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O  
10 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,  
11 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
12 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta:**  
13 **PROCESSO TC 06167/19(adiado para sessão ordinária remota do dia 01 de dezembro de 2020, por**  
14 **solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados -**  
15 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Dando início à **Pauta de**  
16 **Julgamento**, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo  
17 participar nos processos relacionados ao município de Santa Rita(itens 1 e 37), bem como no município  
18 de Pedra Branca(item 31). Na sequência, anunciou na Classe “A” - **Contas Anuais do Poder**  
19 **Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
20 **PROCESSO 05379/17 - prestação de contas de gestão dos presidentes da Câmara Municipal de**  
21 **Santa Rita/Pb, Senhor Anésio Alves de Miranda (01/01/16 a 16/03/2016 e 31/03 a 31/12/16) e**  
22 **Senhor Waldecir Lucindo de Souza (17/03/16 a 30/03/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016.**  
23 Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro  
24 Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, foi passada a palavra  
25 ao Assessor Técnico da Câmara de Santa Rita, Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, para

26 sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o  
27 pronunciamento ministerial constante nos autos. O **Relator** votou no sentido de que a Câmara decida:  
28 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas dos gestores da Câmara Municipal de  
29 Santa Rita, Senhor Anésio Alves de Miranda Filho e Senhor Waldecir Lucindo de Souza, referente ao  
30 exercício de 2016; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara de Santa Rita, no sentido da estrita  
31 observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade  
32 haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual. O **Conselheiro em exercício Antônio**  
33 **Cláudio Silva Santos** acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, pela  
34 irregularidade das contas, aplicação de multa, atendimento parcial à LRF, com comunicação ao  
35 Ministério Público Comum. O **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** acompanhou o voto do  
36 Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
37 André Carlo Torres Pontes. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em**  
38 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22487/19 - denúncia manifestada pelo**  
39 **Senhor Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS Assessoria Consultoria de Licitação), com**  
40 **pedido de medida cautelar para suspensão da licitação, em face da Prefeitura Municipal de Santa**  
41 **Rita, relatando irregularidades na Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa**  
42 **de engenharia especializada para execução de obra referente à construção do Pronto Atendimento**  
43 **Infantil do município de Santa Rita.** Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou  
44 a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o  
45 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de**  
46 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a  
47 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão  
48 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONHECER e**  
49 **DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia; **IMPUTAR MULTA** pessoal ao  
50 Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00  
51 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93,  
52 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do  
53 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial;  
54 **RECOMENDAR** ao gestor do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas  
55 constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades  
56 hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual; e **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL**  
57 ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Devolvida a direção dos  
58 trabalhos ao titular que, anunciou na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**  
59 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10956/20 – análise da Tomada de Preços 003/2020 e**

60 dos Contratos dela decorrentes, materializados pelo Município de Pedra Branca, sob a  
61 responsabilidade do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, cujo objeto foi o  
62 credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol  
63 da farmácia básica do Município. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi  
64 convidado para participar, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro. em exercício Oscar  
65 Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o  
66 **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos  
67 autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
68 Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
69 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de Preços  
70 003/2020; **JULGAR REGULARES** os Contratos 067/2020 e 068/2020, celebrados com as empresas  
71 IVANISE ARAÚJO MANGUEIRA – ME e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME,  
72 respectivamente; **JULGAR IRREGULAR** o Contrato 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ  
73 ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME, com DETERMINAÇÃO de imediata suspensão dos  
74 pagamentos; **RECOMENDAR** no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no  
75 processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros; **ENCAMINHAR** cópia da  
76 presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para verificar a pertinência do exame das despesas no  
77 acompanhamento da gestão de 2020; **COMUNICAR** o teor do presente processo à Promotoria de  
78 Justiça com atuação no Município de Pedra Branca; **APLICAR MULTAS** individuais de R\$2.000,00  
79 (dois mil reais) cada, valor correspondente a 38,31 UFR-PB (trinta e oito inteiros e trinta e um  
80 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município do  
81 Município de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA (CPF 089.239.684-98), e  
82 ao Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS (CPF 826.590.954-34),  
83 com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-  
84 LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da  
85 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
86 sob pena de cobrança executiva; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Ultrapassada a fase**  
87 **dos impedimentos, Sua Excelência o Presidente agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro**  
88 **Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir, promoveu as inversões de pauta,**  
89 **anunciando na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**  
90 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04415/17 – prestação de contas da**  
91 **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, sob a**  
92 **responsabilidade do Senhor Wellington da Fonseca Chaves.** Concluso o relatório, foi passada a  
93 palavra ao Assessor Técnico da Câmara, Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, para sustentação

94 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento  
95 ministerial constante nos autos. **O Relator votou no sentido de que a Câmara decida: 1- JULGAR**  
96 **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de  
97 2016, sob a responsabilidade do Senhor Wellington da Fonseca Chaves, em decorrência dos  
98 pagamentos irregulares com aposentadorias e pensão, tendo em vista que tais pagamentos devem  
99 ser feitos pela entidade previdenciária ou outro órgão legalmente e constitucionalmente  
100 investido; **2- APLICAR MULTA** no valor R\$ 2.000,00(dois mil reais) pelas falhas e irregularidades  
101 apontadas pela Auditoria, inclusive essas prorrogações de licitações sem as devidas justificativas; **3-**  
102 **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Itabaiana no sentido de guardar estrita  
103 observância aos termos da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina  
104 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no  
105 exercício em análise.; e **4- DETERMINAR** à Auditoria que no Processo de Acompanhamento da  
106 Gestão de 2020, verifique a legalidade dos benefícios pagos diretamente pela Câmara às Senhoras  
107 Maria da Salete Carvalho da Silva e Maria Célia de Luna, uma vez que o município não dispõe de  
108 regime próprio de previdência. **O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** votou no  
109 sentido de que a Câmara decida: **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em  
110 análise, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. **O Conselheiro André Carlo**  
111 **Torres Pontes** acompanhou o voto do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
112 Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro em  
113 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações**  
114 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
115 **PROCESSO TC 05338/19 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
116 **da Baía da Traição - SAAE, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Márcio**  
117 **Santos da Silva**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Leonardo Paiva Varandas  
118 (OAB/PB 12.525), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de  
119 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
120 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**  
121 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e  
122 Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Senhor Márcio Santos da Silva, relativas ao exercício de 2018;  
123 **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFR, ao Senhor  
124 Márcio Santos da Silva, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta  
125 (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
126 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
127 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela

128 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a  
129 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.  
130 71 da Constituição Estadual; e **RECOMENDAR** à gestão do SAAE no sentido de guardar estrita  
131 observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de  
132 não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor as normas que regem a  
133 contabilidade pública e os atos normativos desta Corte e b) providenciar a reestruturação do quadro de  
134 pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal  
135 para ocupar cargos efetivos. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em**  
136 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14198/18 – Licitação Pregão Presencial**  
137 **n.º 001/2018 e dos Contratos decorrentes de nºs 016 a 022/2018, realizada pelo Laboratório**  
138 **Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de**  
139 **Medicamentos da Atenção Básica, visando atender demandas do SUS - Sistema Único de Saúde.**  
140 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB  
141 22.302), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada  
142 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
143 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**  
144 **REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 001/2018 e seus contratos decorrentes;  
145 **APLICAR MULTA** pessoal ao Senhor Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil  
146 reais), o que equivale a 57,47, UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o  
147 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
148 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **RECOMENDAR** à atual gestão do LIFESA  
149 que procure evitar falhas como as aqui constatadas em seus futuros processos licitatórios. Na Classe  
150 “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
151 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08881/20 -prestação de contas anuais da Mesa da Câmara**  
152 **de Vereadores do Município de Junco do Seridó, relativa ao exercício de 2019, sob a**  
153 **responsabilidade do Vereador Evaristo Júnior Brito** . Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
154 Contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC/PB 5304) que, declinou da sustentação oral de defesa.  
155 O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante  
156 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
157 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a prestação de contas da Câmara  
158 Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, de responsabilidade do Senhor Evaristo Junior Brito, relativas ao  
159 exercício de 2019; e **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de  
160 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. **PROCESSO TC 08992/20 -**  
161 **prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José da**

162 Lagoa Tapada, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Vereador **José Martins de**  
163 **Sousa** . Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Daniel Pinto Nóbrega Gadelha  
164 (OAB/PB 8.883) , para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas**  
165 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
166 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**  
167 **REGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, de  
168 responsabilidade do Senhor José Martins de Sousa, relativas ao exercício de 2019; e **DECLARAR O**  
169 **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no  
170 exercício de 2019. PROCESSO TC 05678/19 -prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de  
171 Vereadores do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos Ex-  
172 presidentes Lúcio José do Nascimento Araújo (período 01/01 a 03/04) e Geusa de Cássia Ribeiro  
173 Dornelas (período 04/04 a 31/12) . Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Lincoln  
174 Mendes Lima (OAB/PB 14.309), representante da Senhora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, para  
175 sustentação oral de defesa. Registrando a ausência do Senhor Lúcio José Lucio do Nascimento, bem  
176 como do seu representante legal. O **representante do Ministério Público de Contas** nada  
177 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
178 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**  
179 **IRREGULARES** as contas do Ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do  
180 Nascimento Araújo, exercício de 2018, período 01/01 a 03/04, em virtude da realização de despesas  
181 sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços; **JULGAR REGULARES** as contas da Ex-  
182 presidente Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, exercício de 2018, período 04/04 a 31/12; **IMPUTAR** ao  
183 Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2018, período 01/01 a  
184 03/04), a importância de R\$ 425.013,33 (quatrocentos e vinte e cinco mil, treze reais e trinta e três  
185 centavos), equivalente a 8.142,01 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às  
186 despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, assinando-lhe o prazo de  
187 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para  
188 devolução aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos  
189 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **APLICAR A MULTA** de R\$ 11.737,87  
190 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 224,86 Unidades  
191 Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo  
192 Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei  
193 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no  
194 Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
195 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos

196 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à atual gestão da  
197 Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de (a) conferir estrita observância aos princípios e regras  
198 que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no  
199 tocante à comprovação de despesas; e (b) não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando  
200 sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos. PROCESSO TC 08700/20 -  
201 prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Alcantil, relativa  
202 ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos presidentes, Senhores Inácio Cícero dos Santos  
203 (01/01/2019 – 11/04/2019) e William Henrique da Silva (12/04/2019 – 31/12/2019). Concluso o  
204 relatório, foi passada a palavra ao Advogado João Luís França (OAB/PB 18.230), para sustentação  
205 oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao  
206 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
207 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a  
208 prestação de contas anuais de responsabilidade do então presidente, Inácio Cícero dos Santos  
209 (período de 01/01/2019 a 11/04/2019); **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de  
210 contas anuais de responsabilidade do presidente, Senhor William Henrique da Silva (período de  
211 12/04/2019 a 31/12/2019); e **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Alcantil, no  
212 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
213 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a  
214 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**  
215 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 05454/19 -  
216 Pregão Presencial n.º 010/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba, objetivando a  
217 aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as  
218 necessidades das diversas secretarias do município, pelo período de doze meses. Concluso o relatório,  
219 foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) que, diante das  
220 informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O **representante do**  
221 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os  
222 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
223 **do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 010/2019 e o  
224 Contrato decorrente; e **RECOMENDAR** no sentido de que a Prefeitura Municipal de Quixaba, em  
225 futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com  
226 vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da  
227 gestão. PROCESSO TC 19858/19 - trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da  
228 decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC 00463/20, referente à análise de processo  
229 licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 01067/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de

230 **Patos**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB  
231 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O  
232 **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos  
233 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
234 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR CUMPRIDO** o referido Acórdão; e **ARQUIVAR** os  
235 autos. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
236 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13552/18 - denúncia com pedido de emissão de cautelar,**  
237 **formulada pela empresa Álamo Segurança Eletrônica Ltda, representada pela Senhora Thaísa**  
238 **Rocco Menezes, em face do Prefeito do município de Cabedelo, Senhor Vitor Hugo Peixoto**  
239 **Casteliano, por supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 59/2018, deflagrado para**  
240 **contratação de serviços de segurança eletrônica.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
241 Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB/PB 21.734) que, diante das informações  
242 prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério**  
243 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os  
244 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
245 **Relator, JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital do  
246 Pregão Presencial nº 59/2018; **RECOMENDAR** ao atual Prefeito maior observância das disposições da  
247 Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, sobretudo no tocante ao art. 7º, §2º, I, da  
248 Lei nº 8.666/93; e **DETERMINAR** comunicação da decisão aos interessados. Na **Classe “J” -**  
249 **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07762/19 –Recurso**  
250 **de Reconsideração** interposto pela **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**  
251 **(ex-Secretária de Estado da Saúde), em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC**  
252 **01405/20, decorrente da análise da dispensa de licitação 028/2019 e do contrato 181/2019, levados**  
253 **a efeito pelo Governo do Estado.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Lidiane Silva  
254 Moreira (OAB/PB 13.381), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público**  
255 **de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
256 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**  
257 **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo os termos da decisão  
258 consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01405/20; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo, após  
259 as devidas anotações pela Corregedoria. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
260 **Santiago Melo. PROCESSO TC 07754/17 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do  
261 **Município de Assunção, Senhor Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, em face da decisão**  
262 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00086/20, lavrado quando do exame da Inexigibilidade nº**  
263 **011/2016, realizada pelo mencionado município, objetivando a prestação de serviços na execução de**



264 Processo de FUNDEF, com vista a recuperar o valor com base VMAA de média nacional. Concluso o  
265 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para  
266 sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o  
267 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
268 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** do Recurso de  
269 Reconsideração, interposto pelo Senhor Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito do Município de  
270 Assunção, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00086/20; e no mérito, **NEGAR-LHE**  
271 **PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão AC2- TC-00086/20. **Retomando a**  
272 **ordem natural da pauta.** Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.** **Relator: Conselheiro em**  
273 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC 13951/18 – análise da Dispensa de**  
274 **Licitação nº 04/2018 e do decursivo contrato, de nº 20/2019, procedidos pela Secretaria de Estado**  
275 **do Desenvolvimento Humano - SEDH, de responsabilidade da Senhora Gilvaneide Nunes da Silva,**  
276 **objetivando a implementação das tecnologias sociais em cisternas de placas de 16 mil litros e cisternas**  
277 **escolares de 52 mil litros.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o  
278 **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos  
279 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
280 conformidade com o **voto do Relator, DETERMINAR** o encaminhamento das peças do presente  
281 processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências de sua alçada,  
282 vez que os recursos destinados à Dispensa ora em análise foram oriundos do Convênio nº 10/2017,  
283 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, e a Secretaria de  
284 Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, em conformidade com o Programa Segurança  
285 Alimentar e Nutricional (fls. 158/176); e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Na Classe “G” –  
286 **Denúncias e Representações.** **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
287 **PROCESSO TC 10030/20 - denúncia** formulada pelo Senhor **Abílio Ferreira Lima Neto**, acerca de  
288 **supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2020, cujo objeto é Prestação de Serviços na**  
289 **locação de veículo, destinado a demanda do Gabinete da Prefeita e do Fundo Municipal de Saúde,**  
290 **realizado pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município,**  
291 **Senhora Carmelita de Lucena Manguieira.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos  
292 interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao  
293 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
294 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, DETERMINAR O**  
295 **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** por perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Presencial  
296 nº 11/2020. **PROCESSO TC 10031/20 - denúncia** formulada pelo Senhor **Abílio Ferreira Lima Neto**,  
297 **acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020, cujo objeto é Prestação de**

298 Serviços na locação de veículo tipo Van, destinado ao transporte de alunos universitários pertencentes  
299 ao município de Diamante até a cidade de Patos – PB, realizado pela Prefeitura Municipal de  
300 Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Senhora Carmelita de Lucena Manguiera.  
301 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público  
302 de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos votos, os membros deste Órgão  
303 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ESOLVEM os  
304 Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por  
305 unanimidade, na s. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante**  
306 **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos  
307 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
308 **voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo por perda do objeto, em razão da  
309 revogação do Pregão Presencial nº 10/2020. **Na Classe “H” - Atos De Pessoal. Conselheiro em**  
310 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15020/19** ( aposentadoria do(a) servidor(a)  
311 leda Maria Nogueira de Oliveira) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**  
312 **de Cabedelo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do  
313 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
314 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
315 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 21741/19** – (aposentadoria do(a)  
316 servidor(a) José de Deus Cabral da Silva); e o **08892/20**(pensão do(a) Senhor(a) Damiana Maria da Silva Basílio,  
317 beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Erberto Farias Basilio) – advindos do **Instituto de previdência do**  
318 **Município de Taperoá.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o  
319 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os  
320 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
321 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 18205/20** (  
322 aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Desterro Salvino da Silva) – advindo do **Instituto de**  
323 **Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras.** Concluso o relatório, comprovada a ausência  
324 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da  
325 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
326 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
327 **PROCESSO TC 12989/18** ( aposentadoria do(a) servidor(a) José Ednaldo de Almeida) – advindo do  
328 **Instituto do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa** Concluso o relatório,  
329 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
330 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
331 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-

332 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 15695/18** ( aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca  
333 **Figueiredo de Alencar Filha**) – advindo do **Instituto do Instituto de Previdência dos Servidores**  
334 **Municipais de Cabedelo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o  
335 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
336 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
337 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18329/18** (  
338 **aposentadoria do(a) servidor(a) Nalzara Vasconcelos**) – advindo do **Instituto do do Instituto de**  
339 **Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada**. Concluso o relatório,  
340 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a  
341 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
342 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o  
343 competente registro. **PROCESSOS TC 08540/19** ( aposentadoria do(a) servidor(a) Adriana de Oliveira  
344 **Domingos**); **17991/19**( pensão do(a) Senhor(a) Djalma Ferreira do Nascimento, beneficiário(a) do(a)  
345 **servidor(a) falecido(a) Valdeci Venâncio da Silva**); e o **20152/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) José  
346 **Lucas do Nascimento**) – advindos do **Instituto do Instituto de Previdência do Município de João**  
347 **Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do  
348 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
349 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
350 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 12833/19** ( aposentadoria  
351 **do(a) servidor(a) Maria de Fátima Matias**); e o **18478/19**( aposentadoria do(a) servidor(a) Genival da  
352 **Silva Pereira**) – advindos do **Instituto do Instituto de Previdência do Município de Queimadas**.  
353 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério  
354 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
355 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
356 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 19078/19**( aposentadoria  
357 **do(a) servidor(a) Maria José Dionisio**) – advindo do **Instituto do do Instituto de Previdência dos**  
358 **Servidores Municipais de Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos  
359 interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação constante nos  
360 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
361 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na  
362 Classe “A” - **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
363 **Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC 06677/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de**  
364 **Vereadores do Município de São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2019**, sob a  
365 **presidência da vereadora Ariana Maia Saldanha**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos

366 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação  
367 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
368 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas  
369 da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, de responsabilidade da Vereadora ARIANA MAIA  
370 SALDANHA, relativa ao exercício de 2019; e **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames  
371 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. **PROCESSO TC 08170/20 -**  
372 **prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus,**  
373 **relativa ao exercício de 2019, sob a presidência do(a) Senhor(a) Ediney Pereira de Souza.** Concluso  
374 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
375 nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
376 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
377 **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, de  
378 responsabilidade do(a) Senhor(a) Ediney Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2019; **DECLARAR**  
379 **O ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;  
380 e **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de zelar pelo  
381 equilíbrio das contas públicas, promovendo a quitação de dívida, bem como obedecer rigorosamente  
382 às normas aplicáveis quanto aos registros e demonstrativos contábeis, evitando a repetição das falhas  
383 apuradas nos autos, com observância, ainda, às recomendações da Auditoria. **PROCESSO TC**  
384 **08362/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São**  
385 **Domingos, relativa ao exercício de 2019, sob a presidência da vereadora Antônio Nóbrega Almeida.**  
386 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público  
387 de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
388 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
389 **REGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos, de responsabilidade do  
390 Senhor Antônio Nóbrega de Almeida, relativa ao exercício de 2019; e **DECLARAR O ATENDIMENTO**  
391 **INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019.  
392 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08948/20 -**  
393 **prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Mogeiro, relativa**  
394 **ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Severino dos Ramos Bezerra .** Concluso o  
395 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
396 nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
397 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
398 **REGULARES** as referidas contas. Na **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**  
399 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09876/20 - análise da Dispensa de Licitação 092/2020**

400 e dos Contratos 191/2020 e 192/2020, materializados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE,  
401 sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição kits  
402 de testes rápidos de COVID-19 adquiridos junto às empresas CELER BIOTECNOLOGIA S/A e  
403 MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
404 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público  
405 de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
406 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
407 **REGULARES COM RESSALVAS** a Dispensa de Licitação 092/2020 e os Contratos 191/2020 e  
408 192/2020 dela decorrentes; **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através  
409 dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao  
410 Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba,  
411 em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; **ENCAMINHAR**  
412 cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para anexar ao Processo TC 16560/20; e **DETERMINAR O**  
413 **ARQUIVAMENTO** do presente processo. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
414 **Santiago Melo. PROCESSO TC 08354/20 - Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da**  
415 **licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2020, realizada pelo Município de Araçagi/PB,**  
416 **objetivando a aquisição de materiais elétricos diversos até o mês de dezembro de 2020.** Concluso o  
417 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de**  
418 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
419 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**  
420 **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** o referido Edital da licitação ora examinada; e **RECOMENDAR**  
421 ao gestor municipal que procure evitar as falhas aqui constatadas, observando sempre as normas  
422 legais referentes aos processos licitatórios e também faça-se realizar os certames de forma eletrônica  
423 enquanto perdurar a situação pandêmica e que o setor contábil procure discriminar nos históricos das  
424 notas de empenhos a que obra se destinam os materiais de construção adquiridos. Na Classe “F” –  
425 **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
426 **PROCESSO TC 16145/17 - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo**  
427 **com vistas ao exame da regularidade da gestão de pessoal referente ao exercício de 2017, tendo como**  
428 **responsável o Prefeito, Senhor Paulo Alves Monteiro.** Concluso o relatório, comprovada a ausência  
429 dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao  
430 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
431 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, APLICAR MULTA** no valor de  
432 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, à Autoridade Responsável, o Senhor Paulo  
433 Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em

434 razão do não saneamento das inúmeras irregularidades apontadas na gestão de pessoal, assinando-  
435 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do  
436 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
437 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º,  
438 da Constituição do Estado da Paraíba; **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Senhor Paulo Alves  
439 Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, para que tome as providências necessárias a sanar as  
440 irregularidades remanescentes na gestão de pessoal, conforme apontado no relatório técnico de fls.  
441 1119/1133, sob pena de nova multa. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**  
442 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03317/20 – denúncia, com pedido**  
443 **cautelar, manejada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ**  
444 **19.382.678/0001-04), representada pelo seu Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO,**  
445 **em face da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a Gestão da Prefeita, Senhora**  
446 **TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre irregularidade no pregão presencial 004/2020.**  
447 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério**  
448 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os  
449 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
450 **Relator, CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR** cópia  
451 da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão, a efetiva prestação dos  
452 serviços; **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei  
453 8.666/93; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos  
454 autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
455 **PROCESSO TC 14290/18 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria José de Oliveira Borba,**  
456 **beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Sebastião Borba) – advindo do Instituto de**  
457 **Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos  
458 interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da  
459 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
460 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
461 **PROCESSO TC 18872/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Madilane Guedes do Nascimento) –**  
462 **oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança.** Conclusos os  
463 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de**  
464 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
465 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**  
466 **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Presidente do Fundo de  
467 Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Senhora CAMILA DE OLIVEIRA

468 CUNHA COELHO DA COSTA, e ao Assessor Jurídico do FUNPREVE, Senhor ENIO SILVA NASCIMENTO,  
469 para apresentarem a lei municipal que autoriza a incorporação da “Gratificação de Diretor”, bem como, conforme  
470 o caso, a demonstração do cumprimento do requisito da lei de maneira elucidativa, somente cabendo alteração  
471 dos proventos após ulteriores análise e decisão; **DETERMINAR a INTIMAÇÃO** da Senhora MADILANE  
472 GUEDES DO NASCIMENTO, facultando-lhe apresentar documentos no mesmo prazo; e **ENCAMINHAR** cópia  
473 da presente decisão à Auditoria (DIAGM5), caso entenda pertinente para subsidiar a análise do Processo TC  
474 04629/20. **PROCESSO TC 10168/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Roseana Evangelista dos  
475 Santos) - advindo do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório,  
476 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
477 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
478 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER** registro à  
479 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSEANA  
480 EVANGELISTA MARINHO DOS SANTOS, matrícula 17.200-6, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,  
481 lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de  
482 concessão (Portaria 211/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 75 e 77); e **RECOMENDAR** ao Instituto de  
483 Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção  
484 da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime  
485 Geral de Previdência Social – RGPS. **PROCESSO TC 20046/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria  
486 de Lourdes Ferreira de Lima) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do**  
487 **Poder Executivo e Legislativo de Água Branca**. Concluso o relatório comprovada a ausência dos  
488 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
489 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
490 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,  
491 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
492 **PROCESSO TC 16120/15** – (verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00087/16, emitida quando da  
493 análise da aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Amélia da Conceição) – advindo do **Instituto de**  
494 **Seguridade Social do Município de Patos**. Concluso o relatório comprovada a ausência dos  
495 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da  
496 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
497 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** cumprida a decisão contida na Resolução RC2 TC  
498 00087/16; e **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria compulsória com proventos  
499 proporcionais da Senhora Maria Amélia da Conceição, Gari, matrícula 1992-1, lotada na Secretaria  
500 Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Patos. **PROCESSO TC 16122/15** – (verificação de  
501 cumprimento da Resolução RC2-TC 00182/16, emitida quando da análise da aposentadoria do(a) servidor(a)

502 Manoel Elvidio Primo) – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o  
503 relatório comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
504 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
505 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR** cumprida a  
506 Resolução RC2 TC 182/16; e **CONCEDER REGISTRO** ao Ato de aposentadoria compulsória com  
507 proventos proporcionais do Senhor Manoel Elvidio Primo, Vigilante, matrícula 1342, lotado na  
508 Secretaria Municipal de Finanças de Patos. **PROCESSOS TC 12708/18**(pensão do(a) Senhor(a) Maria  
509 Dulce Barbosa de Albuquerque, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Ivan Bezerra de  
510 Albuquerque); e o **14122/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio José de Melo Lira) - advindos do  
511 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos os relatórios, comprovada a  
512 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
513 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
514 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os  
515 competentes registros. **PROCESSO TC 16775/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Conceição  
516 Lima da Silva)–advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município Cabedelo.**  
517 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público  
518 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
519 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,  
520 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 19252/20**(aposentadoria do(a) servidor(a)  
521 Marisete Ferreira da Silva)–advindo do **Instituto de Previdência Municipal de Diamante.** Concluso o  
522 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
523 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
524 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-  
525 lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSOS**  
526 **TC 09311/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Neide de Jesus Bezerra); e o  
527 **21813/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Lindalva Machado da Silva) - advindos do **Instituto de**  
528 **Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã.** Conclusos os relatórios, comprovada a  
529 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
530 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
531 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os  
532 competentes registros. **PROCESSO TC 15367/19** (pensão do(a) Senhor(a) Macrina Ferreira da Silva,  
533 beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Luiz Ferreira da Silva)- advindo do **Fundo de Previdência**  
534 **de Sapé.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério  
535 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste



536 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
537 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16800/19 (aposentadoria do(a)  
538 servidor(a) Valterlúcia Lucas de Melo)- advindo do **Conde Previdência - CONDEPREV.** Concluso o  
539 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
540 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
541 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-  
542 lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 18335/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Marinalva**  
543 Figueiredo de Oliveira); **19429/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças da Penha);**  
544 **20688/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Josélia Paulo da Silva); e o **20693/19(aposentadoria do(a)****  
545 servidor(a) Vera Lúcia Duarte) – advindos do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.**  
546 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério  
547 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
548 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
549 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 17641/19(aposentadoria  
550 do(a) servidor(a) Guilherme Antônio Miranda); e o **20427/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Ivanilda da**  
551 Silva Santos)–advindos do **Instituto de Previdência do Município João Pessoa.** Conclusos os  
552 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
553 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
554 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos,  
555 concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – Recursos. Relator: **Conselheiro em exercício**  
556 **Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 04139/18 - Embargos de Declaração interposto pela  
557 Senhora **Jacqueline Fernandes Gusmão**, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão  
558 consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00399/20, alegando omissão no corpo da decisão no que se  
559 refere ao julgamento pela irregularidade dos contratos decorrentes do Pregão Presencial 335/17.  
560 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público  
561 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
562 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** os Embargos de Declaração, posto  
563 que atendidos os pressupostos de admissibilidade; **ACOLHER** os Embargos de Declaração para esclarecimento  
564 da omissão aventada, modificando o item 1 do Acórdão AC2 00399/20 para que contenha a seguinte redação: 1.  
565 Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17 em análise e do contrato dele decorrente; mantendo-se inalterados  
566 os demais termos do decisum embargado; e **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria do Pleno para as  
567 providências de estilo tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação. Na Classe “K” – **Verificação de**  
568 **Cumprimento de Decisão.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** PROCESSO TC  
569 **06041/18 - verificação de cumprimento do item 4, do Acórdão AC2 – TC 01518/20, pelo qual se determinou**

570 ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de  
571 Bayeux - IPAM de Bayeux, Senhor **FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO**, enviar a esta Corte de Contas o  
572 processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES.  
573 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público  
574 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
575 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o CUMPRIMENTO do item 4 do  
576 AC2 – TC 01518/20; e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para verificar o recolhimento da multa aplicada  
577 através do Acórdão AC2 – TC 01518/20, item 3, vez que as comunicações sobre as multas decorrentes do  
578 Acórdão AC2 – TC 02030/19 já foram remetidas à Procuradoria Geral do Estado - PGE para propositura da  
579 competente Ação de Cobrança, nos termos do art. 71 § 3º da Constituição Federal (fls. 2415 e 2418).  
580 **PROCESSO TC 06834/18 - análise da denúncia**, com pedido de cautelar, manejada pela empresa **PRIME**  
581 **CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP**, em face da **Defensoria Pública do Estado**  
582 **da Paraíba**, em relação ao Processo Licitatório Pregão Presencial 011/2017, visando a contratação de empresa  
583 para gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com o fornecimento de combustíveis automotivos,  
584 gasolina comum e óleo diesel, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip e/ou tarja, para  
585 atender a demanda da frota de veículo e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão  
586 **AC2 – TC 03401/18**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do  
587 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.  
588 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
589 com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 03401/18; e **DETERMINAR** o  
590 encaminhamento dos autos à DICOG I para avaliar a pertinência de analisar a licitação, caso contrário, de lá,  
591 remeta-se diretamente ao arquivo. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
592 **PROCESSO TC 01776/17 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00042/20**, pela qual  
593 se assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora do Município do Conde, Senhora  
594 Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, encaminhasse a documentação comprobatória da regularidade  
595 formal da Lei Municipal nº 895/2016 - publicada no Diário Oficial Municipal em 30 de junho de 2016 -  
596 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal do Conde para efetuar doação de imóvel  
597 ao Poder Judiciário do Estado. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o  
598 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial  
599 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
600 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** não cumprida a referida Resolução;  
601 **TOMAR** conhecimento da denúncia e no mérito, **JULGÁ-LA** procedente; **JULGAR IRREGULAR** o ato  
602 de doação do imóvel da Prefeitura ao Poder Judiciário do Estado, em virtude da não comprovação das  
603 formalidades legais; **APLICAR multa** à Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, no valor de R\$

604 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB,  
605 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
606 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **ENCAMINHAR** cópia da  
607 presente decisão aos denunciantes e à denunciada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente  
608 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos por sorteio.  
609 E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a  
610 presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 24 de novembro de  
611 2020..

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 18:24



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 17:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 17:43



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

15 de Dezembro de 2020 às 12:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO